TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009449-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Renato Basilio de Sousa Pereira**

Requerido: Luis Carlos Spnia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Renato Basílio de Sousa Pereira ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido para imposição de obrigação de fazer contra Luís Carlos Spina alegando, em síntese, ter contratado o réu na condição de advogado para patrocinar seus interesses nos autos da ação de separação judicial nº 100.08.609675-2, que tramitou na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP. Com a homologação do acordo celebrado e de plano de partilha proposto, foi expedido o respectivo formal, o qual foi retirado pelo réu em 18 de maio de 2009. Referido documento pertence ao autor e é necessário para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que o réu deve entregar este documento ao autor. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja imposta a obrigação de fazer ao réu, consistente em entregar o formal de partilha ao autor, sob pena de multa arbitrada pelo juízo. Juntou documentos.

Após diversas diligências tendentes à localização do réu, este compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação. Arguiu, inicialmente, a incompetência deste juízo. No mérito, disse ter pago do próprio bolso emolumentos destinados ao registro do formal de partilha expedido nos autos da ação de separação do autor e que um dos imóveis que seria objeto da partilha foi excluído antes da homologação, com a concordância do autor, para que fosse vendido, cujo valor foi repassado à ex-esposa do autor. Este se arrependeu de ter anuído com a venda e sua relação com o réu se rompeu, tendo o autor declarado que não tinha pressa em registrar a partilha dos imóveis. Disse também que não há fundamento jurídico para a imposição da obrigação de fazer (entrega

do formal) a ele, pois inclusive já foi solicitada uma segunda via do formal de partilha no ano de 2013, sendo a negligência do autor. Por isso, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Rejeita-se a alegação de incompetência territorial porque o réu não questionou o fato de que remeteu carta ao autor onde constava seu endereço nesta comarca de São Carlos (fls. 49/50).

Logo, embora atualmente ele possa não ter aqui seu domicílio, os atos praticados no curso da relação contratual mantida entre ele e o autor revelam que o demandado, ainda que por breve espaço de tempo, aparentemente teve domicílio nesta comarca, o que basta para afirmação da competência deste juízo, pois tendo mais de um domicílio, o réu pode ser demandado em qualquer deles (CPC, art. 46, § 1°).

No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, o pedido consiste em obrigar o réu a entregar ao autor o formal de partilha expedido nos autos da ação de separação mencionada na petição inicial, a fim de que possa ser levado a registro perante os Cartórios de Registro de Imóveis onde localizados os bens partilhados.

O réu demonstrou ter retirado o formal de partilha e procedido ao encaminhamento para registro (fls. 136/143), tendo recebido notas devolutivas do Oficial de Registro de Imóveis. Logo, observa-se que o formal foi retirado e encaminhado, de modo que não se pode obrigar o réu a entregá-lo ao autor, até porque este último não negou que o réu tenha tentado levar o formal de partilha a registro.

Eventual insucesso nessa providência é matéria que foge ao objeto da causa. Se o autor se julgar prejudicado por algum ato praticado pelo réu, no curso da relação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratual, pode ajuizar ação indenizatória para a devida reparação do prejuízo, caso existente.

Ademais, é possível que o autor constitua novo advogado para o fim de patrocinar seus interesses na ação de separação, visando, por exemplo, a expedição de um novo formal de partilha ou carta de sentença, bem como para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a respeito das exigências indicadas para o devido registro do título no fólio real.

Isto reforça a necessidade de improcedência do pedido, pois se o autor ficou insatisfeito com os serviços prestados pelo réu, ele pode procurar outro profissional que o substitua e dê a ele a devida assistência, ressalvando-se eventuais perdas e danos para ação própria.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do baixo valor da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA